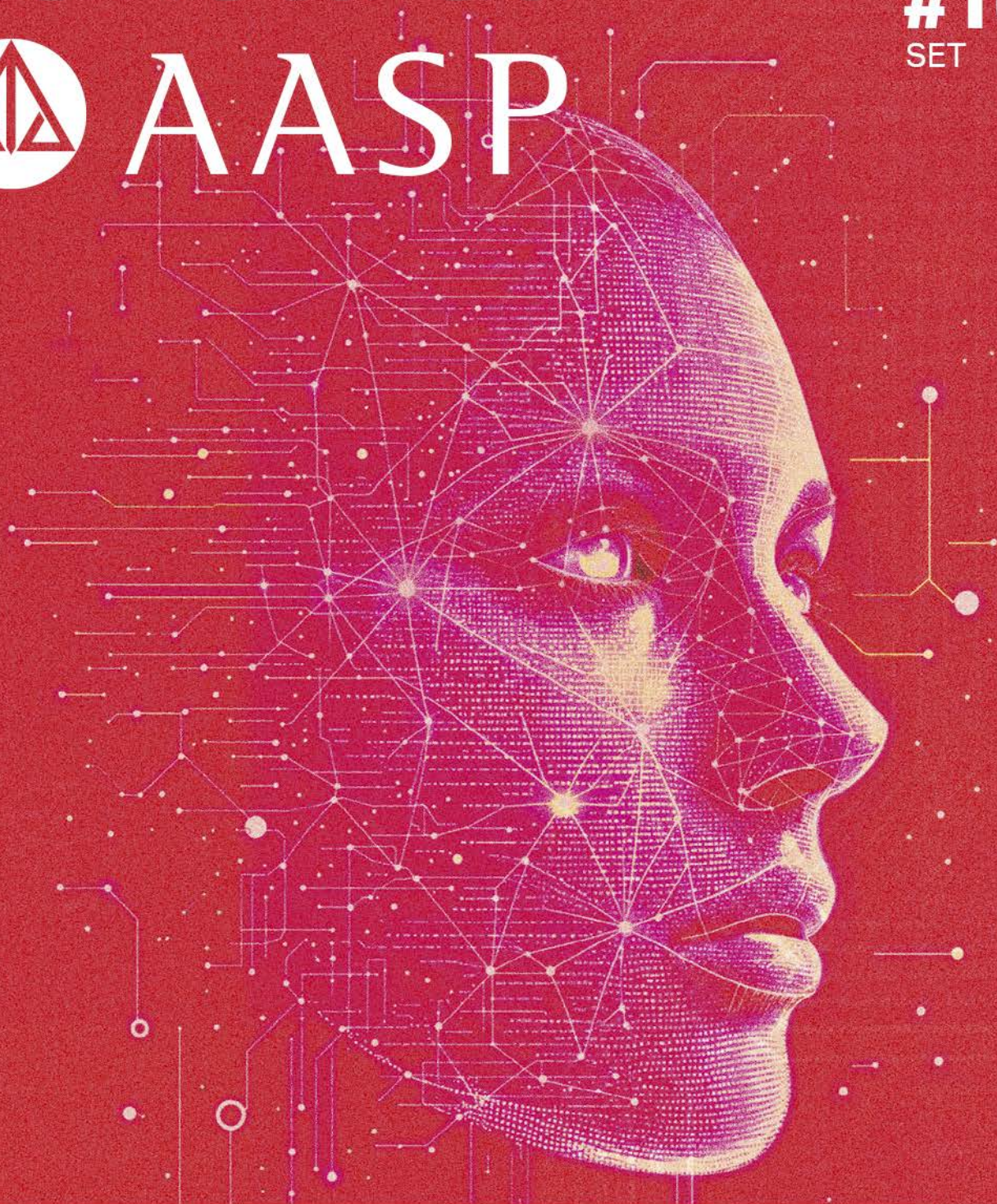


Revista da AASP

 AASP
Editora

#167
SET 2025



**Apontamentos sobre as relações entre
proteção de dados e inteligência artificial**

Fabiano Menke



Foto: Divulgação

FABIANO MENKE

Professor associado da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. Mestre em Direito pela UFRGS. Doutor em Direito pela Universidade de Kassel, Alemanha, com bolsa de estudos Capes/Daad. Advogado e árbitro.

Apontamentos sobre as relações entre proteção de dados e inteligência artificial

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais
 2. Introdução conceitual: proteção de dados e IA
 3. O *scraping* de dados pessoais: combustível da IA
 4. Autoridade de supervisão para a IA
 5. Conclusão
- Bibliografia

1. Considerações iniciais

As discussões mais recentes envolvendo o Direito e as novas tecnologias da informação e da comunicação têm sido marcadas pela recorrência do assunto inteligência artificial (IA). A menção à palavra “recentes” pode ser temporalmente delimitada a partir do momento em que foi trazido ao grande público o conceito de IA generativa, com o lançamento do ChatGPT pela OpenAI, em novembro de 2022.

No que concerne ao Brasil, até então, um dos assuntos mais dominantes da área era a disciplina da proteção de dados, uma vez que em 2018 havia sido editada a primeira lei do país que disciplinava exclusivamente essa matéria, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, desde o lançamento do ChatGPT, a IA passou a receber o foco das atenções não só da comunidade acadêmica e do meio jurídico, mas também da sociedade amplamente considerada: nas mais variadas áreas surge o questionamento de como se valer da IA. Nesse contexto, encontra-se uma multiplicidade de desafios que devem ser enfrentados tendo em vista a massificação dos sistemas de IA. Dentre esses desafios, podem-se citar as imprecisões quando do emprego dos modelos de IA, a ausência de transparência e as potenciais violações de direitos oriundos da propriedade intelectual, bem como das regras de proteção de dados.

O objetivo deste artigo é o de abordar alguns dos desafios existentes na relação entre IA e proteção de dados, tendo como ênfase no pano de fundo o contexto brasileiro e europeu.

É certo que muitas seriam as interfaces passíveis de serem discutidas nas relações entre IA e proteção de dados. O texto, todavia, realiza opção de corte de apenas alguns aspectos, que não serão tratados de modo exaustivo, em respeito às limitações de espaço desta publicação.

De início, será feita uma introdução conceitual à IA e à proteção de dados (2). Posteriormente, serão

visitados dois outros aspectos: a questão do denominado *scraping* (3) e a discussão acerca da autoridade de supervisão para a área de IA, enfrentando o questionamento de se poderia ser a mesma já existente para a proteção de dados (4).

2. Introdução conceitual: proteção de dados e IA

A proteção de dados consiste em microssistema jurídico para a proteção da personalidade da pessoa natural. Ela contém elementos de direitos da personalidade, e, sem qualquer dúvida, se fôssemos propor um enquadramento jurídico para essa disciplina, a situaríamos nessa tão relevante categoria do Direito Civil, não se podendo olvidar que ao mesmo tempo a proteção de dados é direito fundamental tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no europeu. A proteção de dados tem por objetivo primordial proteger a liberdade do indivíduo, de modo a garantir o seu poder de decisão nas mais variadas dimensões de sua atuação (por exemplo: relações privadas de consumo e contratuais de modo geral, relação de emprego na condição de empregado, a pessoa natural tomadora de decisões na esfera da política).

A proteção de dados consiste em microssistema jurídico para a proteção da personalidade da pessoa natural.

Mas, ao mesmo tempo, a proteção de dados visa a garantir o fluxo das informações relacionadas à pessoa natural. Essa característica de proteção dos direitos da personalidade e de direitos fundamentais e ao mesmo tempo de garantia do fluxo informacional remonta aos fundamentos da regulação europeia da área, numa abordagem que tem sido denominada natureza híbrida da disciplina (Linskey,

2015). Essa natureza híbrida é claramente perceptível na LGPD do Brasil, a partir do exame do art. 2º, que estabelece os fundamentos da disciplina.

A ideia que fundamenta a disciplina da proteção de dados, e talvez um dos maiores ensinamentos da decisão alemã do censo, é a de que, se aquele que interage com o titular de dados tem informações desproporcionais sobre o interlocutor, haverá risco de manipulação na relação encetada.

Em síntese, a relação pessoal nesses moldes não se desenvolve “do zero”. Ela perde a sua espontaneidade e o seu normal percurso de progressão. E é por essa razão que na dogmática da proteção de dados costuma-se empregar a expressão “livre desenvolvimento da personalidade”, que foi inclusive acolhida pela LGPD,¹ numa importação do que consta expressamente na Lei Fundamental da Alemanha de 1949.²

Já tivemos a oportunidade de registrar (Menke, 2021, p. 16) que, em realidade, a expressão na língua alemã (*freie Entfaltung der Persönlichkeit*), mais bem traduzida por “livre desdobramento da personalidade”, é elucidativa e precisa para expressar o que efetivamente busca a proteção de dados: a liberdade de a pessoa natural desdobrar livremente a sua personalidade, no sentido de possibilitar ao indivíduo a expansão da sua ação, e não o contrário, que seria o seu encolhimento.

Quando se passa a tratar da IA, de outro lado, nota-se que aqui não se está a cuidar frontalmente de uma dimensão valorativa. Não se trata de um microssistema jurídico com uma tradição, uma carreira de desenvolvimento calcada no valor da proteção da personalidade. A IA é a aplicação de um conceito desenvolvido basicamente pela técnica. Fala-se de sistemas de IA³ e o assunto é até

mesmo encarado sob a perspectiva da responsabilidade pelo produto.

Não se pode ignorar, todavia, que os sistemas de IA são desenvolvidos e moldados em contextos sociais,⁴ sendo influenciados, no sentido mais amplo, por forças econômicas, políticas e culturais.⁵

Os modelos de IA apresentam a aptidão de gerar resultados. Eles se baseiam num processo de criação desses resultados (*outputs*), como decisões, ou, simplesmente, conteúdos, a partir de *inputs*, ou provocações feitas ao modelo como perguntas ou considerações. Os *inputs* consistem em informações, e, mais do que isso, frequentemente contemplam dados pessoais.

Assim, neste ponto, encontra-se uma das mais relevantes intersecções entre proteção de dados e IA: sem dados não há que se falar em sistemas de IA. Eles consistem no combustível que movimenta as engrenagens dos sistemas de IA, que, como se sabe, carecem do que se denomina treinamento, e, para que os sistemas de IA evoluam e se tornem mais precisos, quantidade de dados se faz necessária. Fala-se inclusive de uma escassez de dados para treinar a IA.

Deve-se enfatizar, todavia, que nem todos os dados que alimentam a IA são dados pessoais. Por exemplo, as informações que são relacionadas a pessoas jurídicas podem ser úteis para sistemas de IA, mas não consistem em dados pessoais, na forma do conceito de dado pessoal existente nos sistemas jurídicos de proteção de dados.

Nesta ordem de ideias, em muitos contextos utiliza-se a IA sem qualquer relação com dados pessoais. Pense no emprego da IA na agricultura, especialmente no que diz respeito à gestão de grandes plantações.

Apesar da promulgação da LGPD no ano de 2018, com entrada em vigor em 2020, o Brasil ainda

1. Art. 1º e art. 2º, inciso VII.

2. Art. 2º da Lei Fundamental (*Recht auf freie Entfaltung der Persönlichkeit*).

3. Tome-se o exemplo do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, Regulamento 2024/1689, que desde o seu primeiro considerando menciona a expressão “sistema de inteligência artificial”.

4. Juliano Maranhão chama a atenção para o elemento sociotécnico da IA. Ver em: Maranhão, [S. d.].

5. Ver, sobre o assunto, Crawford, 2021.

não editou regramento especial sobre IA, valendo mencionar que segue em tramitação o Projeto de Lei (PL) nº 2.338. Caso essa iniciativa legislativa venha a ser aprovada, o país adotará um modelo similar ao existente no Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (Regulamento 2024/1689), baseado num modelo de gradação de riscos a partir da classificação dos diferentes empregos dos sistemas de IA, sem descurar, todavia, dos direitos individuais das pessoas afetadas.

A maior parte das regras de proteção de dados da atualidade não contempla dispositivos específicos sobre os sistemas de IA. Veja-se o exemplo do Regulamento Europeu de Proteção de Dados e da LGPD. Poderia ser dito que, quando muito, os dispositivos que tratam das decisões automatizadas nas leis de proteção de dados tratam especificamente de IA.⁶

A partir do próximo ponto, passa-se a abordar a questão do denominado *scraping*.

3. O *scraping* de dados pessoais: combustível da IA

Scraping é uma palavra da língua inglesa que pode ser traduzida para a língua portuguesa por “arranhar” ou “raspar”. No contexto do presente trabalho, a palavra se refere a uma raspagem de tela de uma página da internet, ou de um banco de dados, mais precisamente de uma função ou de um programa que é desenvolvido para realizar a raspagem de dados ou de dados pessoais nos mais variados ambientes *on-line* em que estejam disponíveis.⁷

6. Ver sobre a questão, inclusive com intersecções que transitam pela IA, o sólido trabalho de Maria Regina Rigolon Korkmaz (2023).

7. Calha fazer referência, nesse contexto, à expressão “mineração de dados”, que consta do PL nº 2.338: “Art. 4º - [...] XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados, com alto grau de automação, realizado de forma direta nos dados primários, ou indireta por meio de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de IA”.

A questão do *scraping* não é nova (Solove; Hartzog, 2025). Exemplo de aplicação é a das ferramentas de busca, que continuamente exploram a internet para indexar novos sítios e outras que focam o seu modelo de negócio em comparações de produtos e preços.

Da mesma forma, pode-se mencionar a raspagem de dados pessoais existentes em perfis de usuários de redes sociais, de modo a possibilitar o treinamento de sistemas de IA.

O dado pessoal que foi disponibilizado a toda a coletividade está atrelado a uma finalidade.

Com o maior desenvolvimento da IA, o *scraping* ganhou em importância, e, nas interfaces com a proteção de dados, suscita desafios como o do questionamento acerca da convivência da prática com o princípio da finalidade, presente no art. 6º, inciso I, da LGPD.

Laura Schertel Mendes e Danilo Doneda (2018) chegaram a qualificar o princípio da finalidade como “poderoso”, tamanha a relevância de se realizar o controle da finalidade pela qual o agente de tratamento atua.

No contexto do controle da finalidade, e para atestar a estatura desse princípio, um dispositivo fundamental da LGPD chama a atenção, qual seja o § 3º do art. 7º:

“O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”.

Ele está situado no contexto de um dos mais importantes pilares da lei, que é aquele que estabelece as bases legais com fundamento nas quais se pode tratar dados pessoais.

A sua mensagem é clara: o dado pessoal que foi disponibilizado a toda a coletividade está atrelado a

uma finalidade. Não se pode realizar operação posterior de tratamento desses dados sem que haja uma verdadeira reflexão, por assim dizer, da parte do agente, sobre se pode ou não tratar esses dados.

Mais adiante, o § 7º do mesmo art. 7º autoriza a utilização dos dados para novas finalidades (o que se denomina uso secundário), mas a condiciona à observância dos

“propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta lei”.

Em outras palavras, é necessário que efetivamente haja uma legitimação pelo agente de tratamento que realiza a coleta de dados pessoais disponíveis ao acesso público, como no caso do *scraping* no contexto do treinamento de sistemas de IA. A documentação dos procedimentos adotados, considerado o dever de adequação aos ditames da LGPD, é medida que se impõe aos agentes de tratamento.

A observância do princípio da finalidade, e, mais especificamente, das regras da LGPD mencionadas, consiste em desafio a ser enfrentado pelos modelos de negócio que, por exemplo, lançam mão do *scraping*.

Para finalizar este ponto, aponte-se que Solove e Hartzog (2025) apresentam como alternativa para encarar a questão que seja reforçado o dever de segurança daqueles que disponibilizam os dados pessoais de acesso ao público, de modo a dificultar a possibilidade de *scraping* para fins de treinamento de IA. Ou seja, a proposta é que o desafio seja encarado sob a perspectiva das regras de segurança da legislação de proteção de dados.

4. Autoridade de supervisão para a IA

No âmbito da tramitação do PL nº 2.338, discute-se se deveria existir, e, em caso positivo, qual deveria ser a autoridade de supervisão para o desenvolvimento e a utilização dos sistemas de IA.

O PL nº 2.338, na sua versão original, previa, em seu art. 32, que ao Poder Executivo tocaria a designação de autoridade competente para implementar a lei de IA. Cogitou-se, como uma das possíveis candidatas a assumir a função de autoridade, a Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel).

No transcurso das discussões do projeto, todavia, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi designada como órgão de coordenação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial, a ser constituído com a aprovação da lei.

Antes dessa designação, a ANPD chegou a se pronunciar oficialmente, no âmbito da tramitação do PL nº 2.338, considerando pertinente que assumas as funções de supervisão da IA. Além disso, na sua atuação, já teve a oportunidade de em alguns momentos se manifestar sobre operações de tratamento de dados pessoais realizadas no contexto do emprego da IA: publicou notas técnicas sobre o PL nº 2.338 (Brasil, 2023), nota técnica consolidando subsídios sobre decisões automatizadas e IA (Brasil, 2025?), bem como já enfrentou processos administrativos em que fiscalizou a utilização de dados pessoais para a finalidade de treinamento de IA generativa (Brasil, 2024).

Efetivamente, não há como negar a pertinência de a ANPD vir a se tornar a autoridade competente para IA, considerado exclusivamente o aspecto técnico e resguardada a necessidade de equipar a autarquia com os investimentos necessários.

Interessante que também na Europa a discussão se coloca sobre qual autoridade deva assumir as funções de supervisão da IA. Lembre-se de que, de acordo com o art. 70 do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (Regulamento 2024/1689), toca aos Estados-membros da União Europeia a indicação de pelo menos uma autoridade de supervisão para a implementação do texto legal. Além disso, algumas atribuições de supervisão já foram predefinidas como sendo das autoridades de proteção de dados.

Não há como negar a complexidade da atividade de supervisão da IA. Ainda que se designasse autoridade exclusiva para regular e fiscalizar as atividades que envolvem IA, a tarefa continuaria sendo difícil. Não bastassem todos os elementos externos que influenciam a IA, que não só os da técnica, como o contexto social, existe essa necessidade de supervisionar e regular uma área que lida com o desenvolvimento de produtos e sistemas e que ao mesmo tempo demanda a observância das intrincadas regras protetivas do sistema de proteção de dados pessoais.

5. Conclusão

Os aspectos tratados neste ensaio são apenas alguns apontamentos acerca do desafiador

diálogo entre IA e proteção de dados. O irrefreável desenvolvimento dos sistemas de IA cada vez mais demandará a atenção da sociedade para discutir as possibilidades, limites e condicionantes que deverão ser observados no manejo de ferramenta tão importante.

As interfaces entre proteção de dados e IA indicam a estatura do desafio que está sendo imposto à coletividade. Caberá aos sistemas jurídicos, aqui incluídas todas as esferas da sociedade, incluindo a técnica, encontrar o termo médio de convivência entre o progresso e o respeito aos direitos num ambiente de tolerância e de concessões recíprocas. O desafio do equilíbrio entre fluxo informacional e proteção da personalidade, inerente à disciplina de proteção de dados, manifesta-se com vigor na utilização e na regulamentação da IA. ●

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD publica segunda análise do Projeto de Lei sobre inteligência artificial. [Brasília]: ANPD, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-segunda-analise-do-projeto-de-lei-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. TS 06.2024 NT 12.2025 – Consolidação das contribuições.pdf. [Brasília]: ANPD, [2025?]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/outras-acoess/documentos/ts-06-2024-nt-12-2025-consolidacao-das-contribuicoes.pdf/view>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- BRASIL. Imprensa Nacional. Despacho Decisório nº 33/2024/PR/ANPD. [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-decisorio-n-33/2024/pr/anpd-581192714>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- CRAWFORD, Kate. *Atlas o AI: power, politics and the planetary costs of artificial intelligence*. New Haven: Yale University Press, 2021.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 120, ano 27, p. 469-483, nov/dez. 2018.
- KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. *Decisões automatizadas: explicação, revisão e proteção na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- LINSKEY, Orla. *The foundations of EU Data Protection Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- MARANHÃO, Juliano. A proteção de dados à luz da IA responsável. *Lawgorithm*, [S. d.]. Disponível em: <https://www.lawgorithm.org.br/publicacoes/lanamento-estudo-a-lei-geral-de-proteo-de-dados-sob-a-tica-da-inteligencia-artificial-responsvel>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas Valle (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes*. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 13-22.
- SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. The great scrape: the clash between scraping and privacy. *California Law Review*, 113, 2025. No prelo. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4884485>. Acesso em: 25 jun. 2025.